



Recebido em 02/09/10 17:00
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente-Chefe da Seção de
Editoração e Publicações
COLIG/SEN/TELETO

REPRESENTAÇÃO 1275-76.2010.6.27.0000

Procedência : PALMAS-TO
Protocolo 13.494/2010
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM
Advogado : SÉRGIO RODRIGO DO VALE e OUTRO
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogado : EDUARDO MANTOVANI e OUTRO
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oposta pela Coligação FORÇA DO POVO -PP/PMDB/PSB/PPS/PSL/PT/PDT/PC do B/PHS e PRP- e CARLOS HENRIQUE AMORIM em desfavor de COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, com fulcro no art. 53, § 1º c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Alegam os requerentes que no dia 23 de agosto de 2010, no programa de propaganda eleitoral gratuita, referente ao cargo majoritário de governador, veiculado nos horários das 07:00:00h às 07:07:55h e das 12:00:00h às 12:07:55h, a representada apresentou material ofensivo à honra do candidato da representante, CARLOS HENRIQUE AMORIM.

O DVD com o programa atacado e a degravação do teor no que interessa encontra-se juntado aos autos.

Findam pedindo a PERDA DO DIREITO à veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos termos do § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97.

A representada apresenta contestação às fls. 16-19, argumentando, que não houve qualquer ofensa direta à honra de qualquer pessoa.

Aduz que o contexto da propaganda eleitoral atacada apresenta mera crítica à administração do então governador, candidato à reeleição.

Reforça a idéia de que se trata de mera crítica à administração feita sob a égide de paródia.

Pedem, ao final, que seja julgado totalmente improcedente o presente pedido, por não se vislumbrar qualquer irregularidade na propaganda guerreada.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral com muita propriedade e objetividade, pela procedência do pedido de perda do direito à veiculação de propaganda.

É o relatório.

26

DECISÃO

Da matéria apresentada no DVD e transcrita por degravação, depreende-se que a Coligação representada, por meio de paródia, apresenta duras críticas à administração do atual governador e candidato à reeleição, embora não tenham em qualquer momento citado o nome deste.

Todavia, claramente se identifica o personagem "TOIM" à figura do Governador do Estado, principalmente pela promessa de construção de 139 (cento e trinta e nove) clínicas da mulher, uma das plataformas do projeto de governo do candidato à reeleição.

Sendo certo que a paródia apresentada cita expressões do tipo "como eu sou cara de pau", "eu só enganei e menti", "muito cara de pau" e "óleo de peroba", tem-se que o escárnio referente à pessoa do Governador do Estado e candidato à reeleição, CARLOS HENRIQUE GAGUIM, configura degradação e ridicularização do candidato através da propaganda eleitoral gratuita, afrontando assim os ditames do art. 53, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, a matéria já foi discutida em vias de REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE RESPOSTA, autuado sob nº 1261-92.2010.6.27.0000, tendo sido proferida DECISÃO no sentido de CONCEDER o pedido de resposta no mesmo tempo da propaganda irregular.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em julgado da Representação nº 1286, de relatoria do Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publicado em Sessão dia 23/10/2006, originária de Brasília/DF, assim Acordou:

Ementa:

Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Artigos 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.

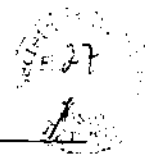
1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.
2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.
3. Representação julgada improcedente.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do relator.

Conforme se depreende da jurisprudência acima, uma vez deferido o pedido de resposta, a aplicação de outra sanção acarretaria cumulatividade de penas, ocorrendo por conseguinte a dupla apenação para um só ato praticado.

O princípio "*ne bis in idem*" (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O "*bis in idem*" nesse caso seria a não observância desse princípio, apenando os representados pela prática una de mesmo ato, mais de uma vez.



Tenho ainda, que o efeito desejado na perda do tempo de propaganda eleitoral da Coligação representada, encontra-se satisfeito dentro do tempo a ser dispendido pela resposta concedida à coligação representante.

Diante do acima explanado, tenho por PREJUDICADO o pleito, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 1º de setembro de 2010


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator